

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA – CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.01.

OBJETO: Serviço de Locação de caminhão e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Irauçuba/CE

SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 35.959.058/0001-41, por intermédio de sua sócia **ANA CLARA SAMPAIO MARTINS**, inscrita sob o CPF nº 079.837.653-80, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.27.01**, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA -

A licitante A. C. DE PINHO juntou na sua documentação de habilitação, a CNH de seu Administrador e seu Requerimento de Empresário, com o fito de comprovar sua habilitação jurídica.

Referida documentação, é inclusive, requisito de habilitação segundo o disposto no item 8.2, I, "a" e "b" e art. 66 da Lei nº 14.133/21:

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

I — Habilitação Jurídica

a) Cópia da Cédula de Identidade do(s) sócio(s), Titular ou representante legal da empresa;



b) Registro comercial, no caso de empresa individual, acompanhado de todas as alterações;

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Ocorre que, referida documentação foi acostada de forma incompleta, uma vez que fora juntado o requerimento empresarial, mas não foram juntadas todas as suas alterações.

Chega-se à presente conclusão após se fazer uma consulta junto à Receita Federal, e constatar-se que o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constante do requerimento empresarial é divergente do capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) informado à Fazenda:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

26.375.000/0001-60

NOME EMPRESARIAL:

A. C. DE PINHO

CAPITAL SOCIAL:

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Outro fato que chama a atenção é a irregularidade constatada ao consultar o Quadro de Sócios e Administradores – QSA no site da Receita Federal. Há um alerta sobre pendências de informação, uma vez que as Empresas Individuais de Responsabilidade LTDA. são obrigadas a informar seus sócios e a distribuição do capital social entre eles, o que não foi feito (art. 14, §1º, II e §2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863/2018).

Nem mesmo a RFB sabe informar quem é de fato o sócio administrador da empresa A. C. DE PINHO, de sorte que restam dúvidas fundadas acerca de quem o seja, razão pela qual fica impedida sua habilitação jurídica.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A inovação trazida pelo Novo Estatuto da Licitações, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de **informações sobre condições existentes à época da abertura do certame**. Note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado.

Desta sorte, não poderia o pregoeiro ter oportunizado a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, haja vista que apenas foram juntados os livros diários dos exercícios de 2022 e 2023, além do que o Balanço 2024 foi cancelado pela Junta Comercial em data posterior a abertura do certame, constituindo assim "DOCUMENTO NOVO", o que é VEDADO.

Isto posto, necessário se mostra a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa A. C. DE PINHO, para declará-la inabilitada.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

A licitante em questão juntou atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa L.F.V DE SOUSA no intuito de cumprir com o requisito de habilitação técnica, acompanhado de cópia de contrato particular.

No entanto, dada a divergência nas datas referidas no contrato particular e no atestado, o Pregoeiro solicitou a abertura de diligência para que a licitante apresentasse as notas fiscais referentes ao atestado e ao contrato anexados ao processo.

Ocorre que, a empresa A. C. DE PINHO trouxe ao processo 01 (uma) única nota fiscal datada do dia 01/04/2025, data posterior àquela constante do atestado de capacidade técnica apresentado, já que este fora assinado em 19/02/2025.

Algumas suspeitas pairam sobre a documentação em questão, haja vista que o contrato particular reza que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será pago pela empresa L.F.V DE SOUSA à empresa A. C. DE PINHO, apenas ao final do contrato, ou seja, depois de passados 12 (doze) meses de locação de referidos bens.

Referido contrato beira o CÔMICO!!!!

Como uma empresa disponibiliza MILHÕES em maquinário durante 01 (UM) ANO para outra empresa, para então receber o pagamento??? Como a empresa A. C. DE PINHO alugou tais máquinas para receber depois do prazo de 01 (um) ano por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), se ela propôs no presente certame um a locação de praticamente o mesmo maquinário por mais de 2,5 MILHÕES DE REAIS?

No mínimo se faz necessário diligências mais acuradas para verificar a autenticidade/veracidade dos fatos e informações contidas em tal documentação.

DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer o recebimento das presentes razões recursais, para então dá-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa A. C. DE PINHO, declarando-a então inabilitada.

FORTALEZA 12 DE MAIO DE 2025.

SERVICOS DE AR
CONDICIONADO
IMPERIAL LTDA:
35959058000141

ANA CLARA SAMPAIO MARTINS
CPF SOB O Nº 079.837.653-80
REPRESENTANTE LEGAL